



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

PROJETO DE LEI – PL N. 409/2024.

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.

Dispõe sobre a garantia de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos locais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta lei reserva assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos estabelecimentos comerciais, praças de alimentação ou similares e refeitórios de empresas privadas, bem como em salas de projeções, teatros e espaços culturais no âmbito do Estado do Amazonas.

§1º Serão disponibilizados 3% (três por cento) do total de assentos disponíveis para atender aos casos de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As unidades a que se refere o *caput* deste artigo são lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação em shopping centers, centros comerciais, refeitórios de empresas regularmente estabelecidos que tenham o comércio de refeição como sua atividade principal ou ofereçam refeição a funcionários e ao público em geral.

§3º Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores, consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

§4º Fica proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais pelos assentos especiais.

Art. 2º As organizações que comercializem refeições diversas ou ofereçam-nas em refeitório de empresas devem indicar o local com assento para atender o obeso.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

Art. 3º A responsabilidade da fiscalização e as penalidades poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo que poderá indicar o órgão que aplicará a punição pelo não cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Revoga a Lei Promulgada nº 218, de 28 de novembro de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 13 de junho de 2024.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

JUSTIFICATIVA

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento nos arts. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, 18, incisos IX e XII, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor projeto de lei que disponha sobre proteção e defesa da saúde e sobre acesso a cultura, esporte e lazer no âmbito do Estado do Amazonas.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a garantia de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos estabelecimentos comerciais, praças de alimentação ou similares e refeitórios de empresas privadas, bem como em salas de projeções, teatros e espaços culturais no âmbito do Estado do Amazonas.

A obesidade é uma doença crônica, definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Sua principal causa é a desproporção energética entre as calorias consumidas e as calorias gastas.

Esse processo provoca um desequilíbrio geral no organismo, que pode desencadear ou agravar muitas outras doenças como: diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares (hipertensão, acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, congestiva e embolia pulmonar), apneia do sono, problemas no fígado, de circulação sanguínea e até alguns tipos de câncer.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada em parceria com o Ministério da Saúde, apontam que seis em cada dez brasileiros apresentam excesso de peso e a porcentagem de adultos com obesidade chegou a 26,8%, ou seja, mais de um





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

quarto da população. Uma realidade alarmante que representa um grande problema de saúde pública¹.

Cumprе esclarecer que a obesidade representa um problema de saúde pública, que têm consequências no sistema de serviços públicos. Juridicamente, a obesidade não é considerada uma deficiência, mas uma causa de mobilidade reduzida.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 3º, inciso IX, traz a seguinte definição:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Ademais, importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade, no tocante ao assunto em comento. Vejamos:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis

¹ Notícia publicada no portal CNN Brasil. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/branded-content/saude/obesidade-e-uma-doenca-cronica-que-atinge-mais-de-um-quarto-da-populacao-adulta-brasileira/>>. Acesso em: 4 de junho de 2024.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente. (ADI 2572, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022)

Com o presente Projeto de Lei, buscamos estabelecer o limite de 3% do total de assentos disponíveis para que as pessoas com obesidade tenham direito a assentos especiais.

Outrossim, cumpre salientar que a propositura busca atualizar e corrigir a legislação já vigente, revogando a Lei Promulgada nº 218 de 28 de novembro de 2014.

Por fim, no que se refere ao atendimento dos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserida na competência legislativa concorrente dos entes federados, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual



Documento 2024.10000.00000.9.024608
Data 13/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.024608

Origem

Unidade: DEP. THIAGO ABRAHIM
Enviado por: JESSICA STHEPHANE OTTO SABBA
Data: 13/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ASSENTOS ESPECIAIS PARA PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" A SER INCLUÍDO NA PAUTA DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA.